



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2960139 - SP (2025/0212142-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS : GABRIEL DO VAL SANTOS - SP267881
HENRIQUE DOMINGUES BLANCO - SP507978
VANESSA DE SOUZA NASCIMENTO - SP236235
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
AGRAVADO : ANA LAURA DOS SANTOS OLIVEIRA
AGRAVADO : ANA BEATRIZ DOS SANTOS OLIVEIRA
AGRAVADO : M DOS S C (MENOR)
REPR. POR : A P DOS S
ADVOGADO : WANDER LUCIANO PATETE - SP272226

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO DE VIDA. CONTROVÉRSIA. REEXAME. PROVA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF.
1. Não há falar em obscuridade quando o acórdão recorrido apresenta motivação clara e coerente sobre o tema controvertido, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, ainda que em desacordo com a expectativa da parte.
2. A exoneração do dever da seguradora ao pagamento da indenização somente ocorrerá se a conduta direta do segurado configurar efetivo agravamento (culposos ou dolosos) do risco objeto da cobertura contratada. Precedentes.
3. No caso, considerando-se que o acórdão recorrido afastou, concretamente, a prova do agravamento do risco alegado, é patente a deficiência na fundamentação recursal, porque incapaz de evidenciar o malferimento da legislação federal invocada a partir da moldura fática assentada no aresto atacado, sendo certo, ainda, que rever a conclusão do tribunal local demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.
4. A subsistência de fundamentos não impugnados, aptos a manter a conclusão do aresto recorrido, impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.
5. Conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2960139 - SP (2025/0212142-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS : GABRIEL DO VAL SANTOS - SP267881
HENRIQUE DOMINGUES BLANCO - SP507978
VANESSA DE SOUZA NASCIMENTO - SP236235
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
AGRAVADO : ANA LAURA DOS SANTOS OLIVEIRA
AGRAVADO : ANA BEATRIZ DOS SANTOS OLIVEIRA
AGRAVADO : M DOS S C (MENOR)
REPR. POR : A P DOS S
ADVOGADO : WANDER LUCIANO PATETE - SP272226

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO DE VIDA. CONTROVÉRSIA. REEXAME. PROVA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF.
1. Não há falar em obscuridade quando o acórdão recorrido apresenta motivação clara e coerente sobre o tema controvertido, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, ainda que em desacordo com a expectativa da parte.
2. A exoneração do dever da seguradora ao pagamento da indenização somente ocorrerá se a conduta direta do segurado configurar efetivo agravamento (culposos ou dolosos) do risco objeto da cobertura contratada. Precedentes.
3. No caso, considerando-se que o acórdão recorrido afastou, concretamente, a prova do agravamento do risco alegado, é patente a deficiência na fundamentação recursal, porque incapaz de evidenciar o malferimento da legislação federal invocada a partir da moldura fática assentada no aresto atacado, sendo certo, ainda, que rever a conclusão do tribunal local demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.
4. A subsistência de fundamentos não impugnados, aptos a manter a conclusão do aresto recorrido, impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.
5. Conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A. contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"APELAÇÃO. Ação de cobrança cumulada com pedido de indenização por dano moral ajuizada em decorrência de negativa de pagamento de

indenização de seguro de vida apresentada pela seguradora ré aos beneficiários. Segurado que foi vítima de homicídio. SENTENÇA de parcial procedência. RECURSO manejado pela parte ré. EXAME. Impugnação à gratuidade judiciária: rejeição. Mérito recursal que não comporta provimento. Ausência de comprovação de que o segurado estivesse envolvido em atividades ligadas ao tráfico de drogas que supostamente causaram a sua morte. Agravamento de risco previsto no artigo 768 do Código Civil não demonstrado. Inobservância ao artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO" (e-STJ fl. 592).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 620/626).

No recurso especial (e-STJ fls. 634/650), a parte alega violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o acórdão combatido incorreu em negativa de prestação jurisdicional,

"em razão da ausência de manifestação do v. acórdão recorrido sobre a decisão proferida nos autos da ação nº 1023047-93.2018.8.26.0506, mesmo após a oposição de embargos de declaração suscitando a omissão do e. TJSP" (e-STJ fl. 639).

Quanto ao mérito aponta ofensa aos arts. 762, 765 e 768 do Código Civil, pois os recorridos não fazem jus ao recebimento do seguro, *"em decorrência do afastamento da excludente de cobertura securitária, não obstante a demonstração de que houve o agravamento intencional do risco pelo envolvimento do segurado com o tráfico de drogas"* (e-STJ fl. 639).

Com a apresentação das contrarrazões (e-STJ fls. 662/670), foi negado seguimento ao recurso especial, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

O argumento de que o acórdão atacado teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional é improcedente.

De fato, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, afirmando que

"Vale dizer, mesmo que havendo a mesma causa de pedir e pedido, ainda não há que se falar em tríplice identidade entre a presente ação e as demandas propostas anteriormente, nem em vinculação aos demais entendimentos" (e-STJ fl. 623).

Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DANOS MATERIAIS. BENFEITORIAS EM IMÓVEL. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO

OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE.

1. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial está circunscrita à presença cumulativa dos requisitos da plausibilidade do direito invocado e no perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, que não se fazem presentes na hipótese.

2. **Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.**

3. É possível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração quando a alteração da decisão surgir como consequência lógica da correção da omissão, contradição ou obscuridade.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.070.607/RN, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 25/8/2017 - grifou-se)

No mais, o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia à luz da prova dos autos, em relação ao suposto agravamento do risco da apólice, conforme se extrai da leitura do voto condutor:

"(...)

O recurso, tempestivo e preparado, não merece provimento.

A uma, porque não há nos autos demonstração inequívoca de que o segurado de fato desenvolvesse atividades ligadas ao tráfico de drogas, mas meras suspeitas não comprovadas contidas em inquérito policial.

A duas, porque não foi demonstrado que a atividade criminosa supostamente praticada pelo hoje falecido Sr. Márcio tenha sido a causa de seu assassinato.

A três, porque para a decretação de improcedência da ação não basta a mera afirmação da seguradora que sustenta a intenção de agravamento do risco por parte do segurado, na forma prevista pelo artigo 768 do Código Civil, sem que haja documentação que a corrobore e que possibilite que as razões recursais ultrapassem o campo das alegações.

Dessa forma, não se desincumbindo a ré do ônus previsto pelo artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, de rigor a manutenção da r. sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos" (e-STJ fl. 594 - grifou-se).

De acordo com entendimento jurisprudencial sedimentado, a exoneração do dever da seguradora ao pagamento da indenização somente ocorrerá se a conduta direta do segurado configurar efetivo agravamento (culposo ou doloso) do risco objeto da cobertura contratada, consubstanciando causa determinante para a ocorrência do sinistro. Nesse sentido: AgRg no AREsp 450.149/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1º/4/2014, DJe de 28/4/2014; e AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 411.086/SC, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 27/3/2014, DJe de 28/4/2014.

Na hipótese, o Tribunal de origem considerou devida a indenização securitária, sob o fundamento de que ausente a comprovação de que o segurado estivesse envolvido em atividades ligadas ao tráfico de drogas que supostamente causaram sua morte.

Logo, considerando-se que o acórdão recorrido afastou, concretamente, a prova do agravamento do risco alegado, é patente a deficiência na fundamentação recursal, porque incapaz de evidenciar o malferimento da legislação federal invocada a partir da moldura fática assentada no aresto atacado, sendo certo, ainda, que rever a conclusão do Tribunal local demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório

dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

Ademais, extrai-se das razões recursais que a agravante, então recorrente, não refutou o fundamento adotado pela Corte local, segundo o qual a parte não se desincumbiu do seu ônus previsto no artigo 373, II, do CPC (e-STJ fl. 594), o que desafia o óbice constante da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 17% (dezessete por cento) sobre o valor atualizado da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 20% (vinte por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.960.139 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0212142-3

Número de Origem:
10214101020188260506

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A

ADVOGADOS : VANESSA DE SOUZA NASCIMENTO - SP236235

GABRIEL DO VAL SANTOS - SP267881

CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

HENRIQUE DOMINGUES BLANCO - SP507978

AGRAVADO : ANA LAURA DOS SANTOS OLIVEIRA

AGRAVADO : ANA BEATRIZ DOS SANTOS OLIVEIRA

AGRAVADO : M DOS S C (MENOR)

REPR. POR : A P DOS S

ADVOGADO : WANDER LUCIANO PATETE - SP272226

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025